



Deputado
AFANASIO JAZADJI

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

3492 de 15105/1996

Autuado c/ 04 fôlhas

Ass. 05

Publique-se Inclua-se em
pauta por três sessões
13/mai/1996
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 322 DE 1996

FLS. N.º 01
PROJ. 3492

Dispõe sobre a realização de convênios entre a Secretaria Estadual da Educação e as Prefeituras Municipais visando à realização de palestras sobre drogas tóxicas e entorpecentes em geral nas escolas de 1º e 2º graus da Rede Pública de Ensino.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º -

Fica a Secretaria de Estado dos Negócios da Educação autorizada a celebrar convênios com as Prefeituras Municipais visando à obrigatoriedade de realização de palestras sobre drogas tóxicas e entorpecentes em geral nas escolas públicas estaduais de 1º e 2º graus.

Artigo 2º -

A Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, em parceria com a Prefeitura Municipal, elaborará as diretrizes e normas para a devida adequação dos temas das palestras com a realidade do meio onde serão ministradas.

§ 1º -

As palestras referidas neste artigo serão proferidas bimestralmente e deverão acontecer em horário diferente das aulas regulares.

§ 2º -

Fica o Conselho de Escola de cada estabelecimento de ensino responsável pelo acompanhamento e fiscalização das palestras, bem como pela sua divulgação junto ao corpo discente, pais ou responsáveis pelo alunado e a comunidade local.

110
96
1426

- § 3º - As palestras e atividades deverão obrigatoriamente serem incluídas no calendário escolar e divulgadas, semanalmente aos educandos com o objetivo de avisá-los e convidá-los para o dia e hora para os quais foram marcadas.
- Artigo 3º - Deverão ser criados nos estabelecimentos de ensino "Comitês de Prevenção contra Drogas" que, juntamente com a Coordenação Pedagógica e o Conselho de Escola, ficarão responsáveis pelo preparo dos professores e pelo conteúdo das palestras.
- Parágrafo Único - Deverão como palestristas ser convidadas autoridades federais, estaduais e municipais, além de outros especialistas na área, como médicos, químicos, policiais e até mesmo ex-viciados.
- Artigo 4º - O Poder Executivo Estadual regulamentará no prazo de 90 (noventa) dias os objetivos desta lei, sempre em compatibilidade com a legislação anti-tóxico.
- Artigo 5º - As despesas com a execução desta Lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.
- Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



Deputado AFANASIO JAZADJI

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

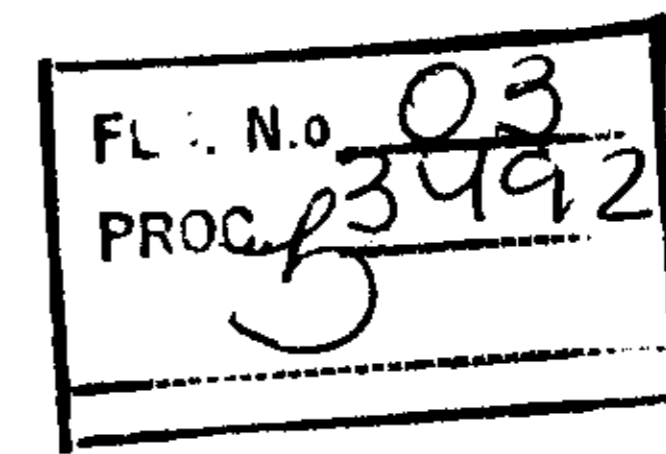
1 assinatura

SDC, 14/15/1996

Seção



Deputado
AFANASIO JAZADJI



Pág. 3

JUSTIFICATIVA

O Legislador deve estar atento à realidade que o circunda. Deve trabalhar com elementos concretos que são indicadores de situações anômalas a serem corrigidas.

Assim é com a incontrolável expansão dos tóxicos, que não se restringe mais a segmentos da sociedade, mas se alastra sem controle por todas as camadas da população, causando males irreversíveis à saúde física e à saúde econômica, já que não só afeta maleficamente milhares de pessoas como também as alija do mercado produtivo de trabalho.

Atualmente, o vício das drogas atinge profundamente a juventude brasileira. Criaturas de pouca idade se iniciam nos caminhos dos tóxicos e, além de viciadas, são cada vez mais utilizadas pelos traficantes como passadores de drogas, graças à inimputabilidade que as protege.

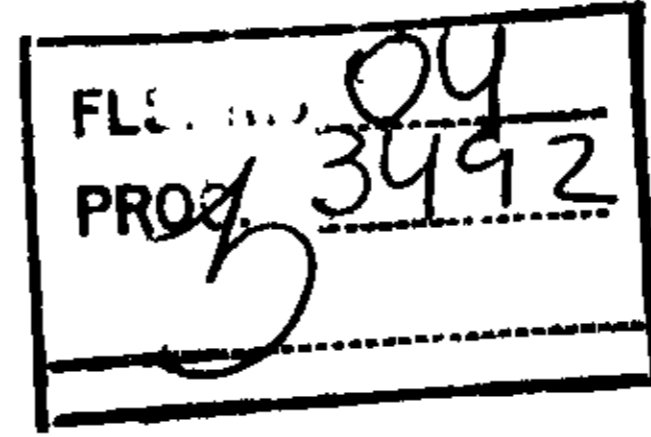
Diante dessa realidade, que salta à vista de todos, considero que a Escola é o centro principal de defesa da criança e do adolescente. Ali, juntamente com as matérias do currículo, deve tornar-se usual a prática de palestras sobre entorpecentes, por especialistas no assunto, autoridades, psicólogos, médicos, policiais e até viciados já recuperados, para que o aluno, desde os primeiros anos escolares, se precavenha, pelo conhecimento, desse perigoso vício, mesmo porque é sabido que não é o pipoqueiro nem o vendedor de balas que trafica o tóxico entre os alunos, mas sim o coleguinha de escola ou o amigo da rua em que mora.

Sabe-se que a curiosidade é a mãe da sabedoria, e não há curiosidade mais sadia do que a das crianças, que tudo querem saber e conhecer, experimentando. É pois, nessa fase, essencial que professores e profissionais da área satisfaçam a ânsia de conhecimento do alunado, mas pelas vias do saber e da prevenção, para protegê-lo do vício e dos traficantes.

Já propuseram aulas de Religião e de Sexo; nada mais justo que também se incluam, nas atividades da escola, palestras sobre os perigos e males causados pelos tóxicos visto que o convívio com as drogas é fato irrecusável em nossos dias.



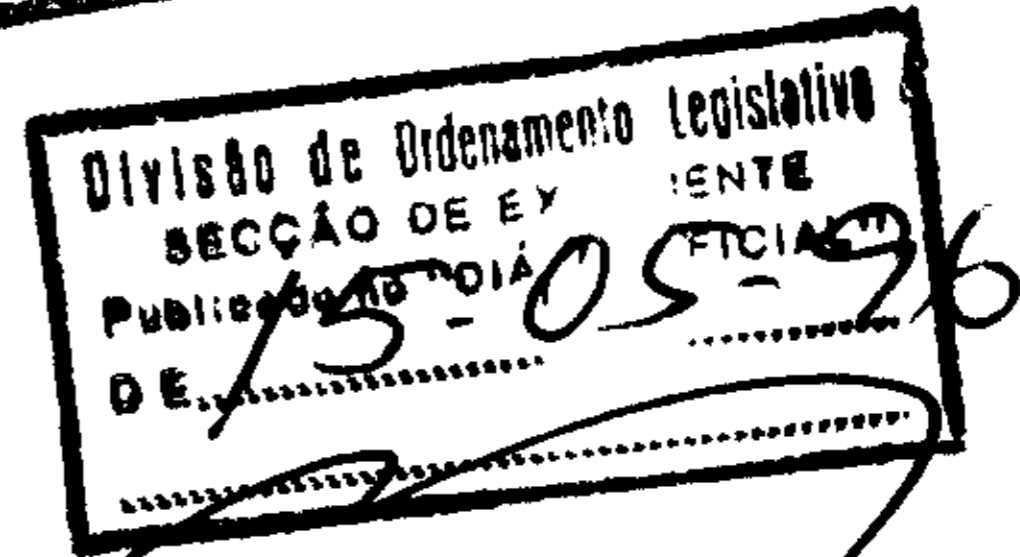
Deputado
AFANASIO JAZADJI



Pág. 4

Por estas razões, peço e espero a compreensão e aprovação de meus nobres Pares a este Projeto de Lei.

Deputado AFANASIO JAZADJI



Nos termos do item 2, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 69ª a 71ª Sessões Ordinárias (de 16 a 20/05/96), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 21/05/96.

Op

As Comissões de:
I) Constitucionais e Justiça;
II) Educação;
III) Finanças e Orçamento.
21/maio/96

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 21/5/96

OPQ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA
EM 28/05/96

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

D

Senhor Dep. Waldir Cartoler

prazo para a elaboração de parecer 02 dias

28/05/96

AdS
Presidente

Senhor Assessor Procurador - Chefe:

06
3492190

Comunico a Vossa Senhoria que o Projeto de Lei nº 322, de 1996 encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça com o prazo regimental vencido.

ATM, em 04 de junho de 1996


Auxiliar Técnico da Mesa

Senhor Presidente:

À vista da informação supra, sugerimos a Vossa Excelência que determine o procedimento previsto no § 1º do artigo 61 da VIII Consolidação do Regimento Interno.

ATM, em 04 de junho de 1996


Auro Augusto Caliman
Assessor Procurador - Chefe

DESPACHO

À ATM, para requisitar da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei n) 322, de 1996 para as providências previstas no artigo 61 da VIII Consolidação do Regimento Interno.

GP, em 17 de junho de 1996.


RICARDO TRIPOLI
Presidente

que nesta data, às 13 h 10 min, recebi do(a)

Ex. das Comissões

o P.L. nº 322, de 96 (RCL n.º 3492/96).

XII / sem Parecer.

ATM, em 25 / 06 / 96

Wilton

DESPACHO

20) José Azevedo para, na qualidade de relator especial, emitir parecer pela Comissão de **Constituição e Justiça** sobre o Projeto de Lei nº 322 de 1996, no prazo de 3 dias. 08 / 8 / 96

RICARDO FERRELLI
Presidente

CERTIFICO que nesta data, às 15 30 min, recebi do(a)

Dep. Jungi Abe

o PL 322, de 96 (RCL n.º 3492/96)

sem / sem Parecer.

ATM, em 09 / 09 / 96

Luiz A. Rodrigues

DESPACHO

21) ASPRO SIMONHO para, na qualidade de relator especial, emitir parecer pela Comissão de **Constituição e Justiça** sobre o Projeto de Lei nº 322 de 96, no prazo de 03 dias. 19 / 9 / 96

RICARDO FERRELLI
Presidente


JUNTADA - Segun 01 fls.
numeradas sob n.º 07
ATM / 9.9.96 - Walter

Fls. 07
B.O. 3492/96
Walter

Dep. Hatino Shimamoto

o P.L. 322 de 96 (RCL n.º 3492),
 / sem Parecer.

ATM, em 19 / 9 / 96
Walter


[Stamp]		
De acordo o nobre deputado	<u>Candido</u>	
<u>Galvão</u>	para, na qualidade de relator	
especial, emitir parecer pela Comissão de	<u>Constituição</u>	
<u>e Justiça</u>	sobre o	<u>Projeto de</u>
<u>Lei</u>	n.º <u>322</u>	de <u>96</u> , no prazo
<u>de 3 dias.</u>		<u>5/11/96</u>
		
RICARDO TRICOLI Presidente		

Fls. 08
R.G. 3492196
Breit

Senhor Secretário Geral Parlamentar

Comunico a Vossa Senhoria que se encontra vencido o prazo fixado pela Presidência ao Relator Especial, Deputado Cândido Galvão, para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 322/96.

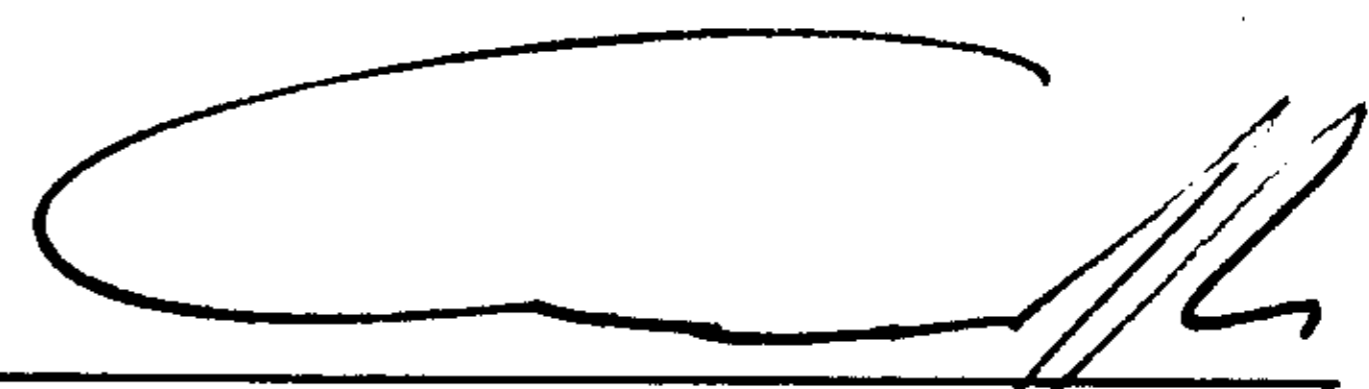
DC, em 11 de novembro de 1996.


José Carlos Borges
Diretor do Departamento de Comissões

Senhor Presidente:

À vista da informação supra, sugerimos a Vossa Excelência que determine o procedimento previsto no artigo 61 da VIII Consolidação do Regimento Interno.

SGP, em 11 de novembro de 1996.


Auro Augusto Caliman
Secretário Geral Parlamentar

DESPACHO

Ao DC, para requisitar do Relator Especial, Deputado Cândido Galvão, o Projeto de Lei nº 322/96 para as providências previstas no artigo 61 da VIII Consolidação do Regimento Interno.

GP, em 12 de novembro de 1996.


RICARDO TRIPOLI
Presidente

CERTIFICO que nesta data, às 15h30 min. recebi do(a) Sep Cândido Salvo

o P.R. 322, de 96 (RGL n.º 3492/96)

sem Parecer

DC, em 25, 11, 96
Brija

<h1>DESPACHO</h1> <p>Designo o nobre Deputado <u>Edson</u> <u>Telesini</u> para, na qualidade de relator do projeto de lei nº <u>322</u>, de <u>1996</u>, no prazo de <u>3 dias</u> até <u>27/11/96</u>.</p> <p><u>12.11.96</u> RICARDO TRÍPOLI Presidente</p>

Juntada de Fis. 9
DC, 6/2/97
ORA

Fls. 9
R.G. 2492/96
C.R. 1
H

Senhor Secretário Geral Parlamentar

Comunico a Vossa Senhoria que se encontra vencido o prazo fixado pela Presidência ao Relator Especial, Deputado Edson Ferrarini, para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 322/96

DC, em 02 de dezembro de 1996



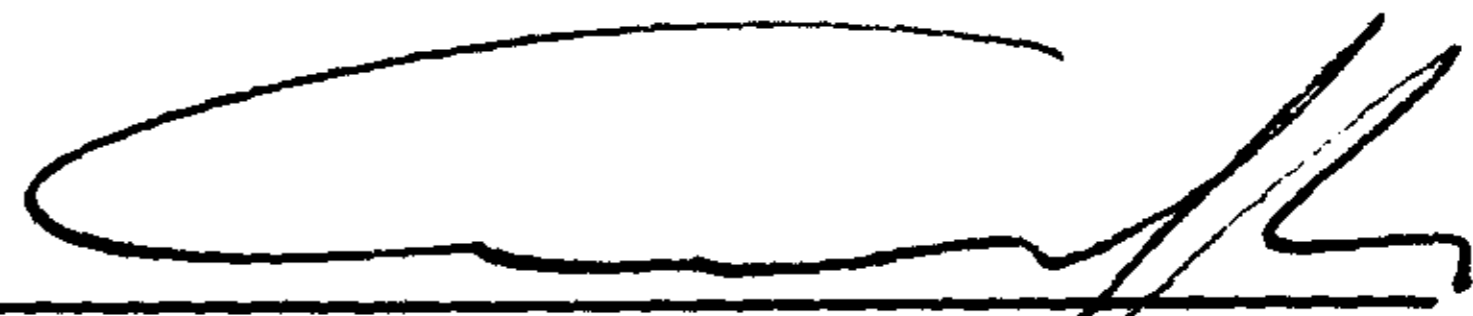
José Carlos Borges

Diretor do Departamento de Comissões

Senhor Presidente:

À vista da informação supra, sugerimos a Vossa Excelência que determine o procedimento previsto no artigo 61 da VIII Consolidação do Regimento Interno.

SGP, em 02 de dezembro de 1996



Auro Augusto Caliman
Secretário Geral Parlamentar

DESPACHO

Ao DC, para requisitar do Relator Especial, Deputado Edson Ferrarini o Projeto de Lei nº 322/96 para as providências previstas no artigo 61 da VIII Consolidação do Regimento Interno.

GP, em 03 de dezembro de 1996



RICARDO TRIPOLI
Presidente

... em ... data, as 17 h 50 min. recebi do
deputado Edson Ferrarini

o P.L. 322 de 96 (ROL n. 3492/96
~~sem~~ / sem Parecer.

DC, em 6 / 02 / 1977

ERGF

DESPACHO

Designo o nobre Deputado DANIEL
MARINS para, na qualidade de relator
deplorado, apresentar o parecer de justicia
sobre o Projeto

de lei n. 322 de 1996,
no prazo de 3 dias 19 / 2 / 1977

RICARDO TRIPOLI
Presidente

Juntada de Fls. 10/11
DC, 3113 / 1977
Brito